**ATA Nº 002/2020**

Aos seis dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte, a plenária do Conselho Municipal de Educação (CME) reuniu-se ordinariamente, conforme convocação prévia, nas dependências da Secretaria Municipal de Educação de Charqueadas às treze horas e trinta minutos, com a presença dos seguintes conselheiros: **Fernando Araújo Nunes,** representante dos Professores Municipais, **Débora Cheila Cassol** representante da Entidade Grupo Escoteiro Jacuí 33/RS**, Sandra Eunice Argenton Martins,** representando o Executivo**, Lizandra Beatriz dos Santos, representante** do Executivo, **Denise de Melo Sotelo,** representante do Executivo**, Alessandra da Cunha Garcia Berbigier** representando os Professores Municipais, **Eulélia de Souza Botelho** representante dos Professores Municipais, **Ana Maria da Silva Salvador** representante dos Professores Municipais, **Luciane Zimmer** representante dos Professores Municipais e **Fernanda da Silva Martinez**, representante de Conselho Escolar. **FALTANTES: Maria Rejane Souza Links,** representante de Conselho Escolar, **Roberta Pizzio Carneiro,** representante dos Professores Municipais. A Presidente em exercício Ana Maria da Silva Salvador**,** abriu os trabalhos, passando para votação da ata dos nosso últimos trabalhos, que foi aprovada por unanimidade, em seguida foi feita leitura de correspondências recebidas foi lido pelo secretário o oficio da SMED nº23/2020, que trata de proposta de calendário para 2020. Após a conselheira Lizandra fez a leitura do Parecer 001/2020 que tratadas orientações para o Ensino Fundamental durante e pós pandemia e após algumas discussões foi aprovado por unanimidade conforme segue: Parecer CME/COMISSÃO ENSINO FUNDAMENTAL nº 001/2020 Orienta o Ensino Fundamental sobre o desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao Coronavírus – COVID-19. Relatora: Lizandra Beatriz dos Santos Quevedo Membros: Ana Maria Salvador, Eulélia de Souza Botelho O Conselho Municipal de Educação, demandado pela suspensão das atividades escolares presenciais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, em função da propagação do Coronavírus – COVID-19 orienta o Ensino Fundamental sobre o desenvolvimento das atividades escolares e o cumprimento do Calendário Escolar letivo, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao contágio e proteção aos estudantes, profissionais da educação (professores e funcionários de escola) e comunidade escolar. Considerando o Art.1º da Medida Provisória 934 de 1 de abril de 2020 que dispensou o cumprimento dos dias letivos mínimos, em caráter excepcional, durante a pandemia do COVID – 19; Considerando que o Sistema Municipal de Ensino goza de autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário escolar, desde que assegurada a carga horária mínima de 800 (oitocentas) horas de efetivo trabalho escolar pelo estudante do ensino fundamental, conforme previsto na LDBEN 9394/96 e suas alterações: Art. 24....

I– a carga horária mínima anual será de oitocentas horas para o ensino fundamental e para o ensino médio, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver; Considerando o Parecer CNE/CEB nº 005/20, que ratifica a suspensão das atividades presenciais dos alunos, de acordo com Normas Locais: [...] Estados e Municípios vêm editando decretos e outros instrumentos legais e normativos para o enfrentamento da emergência de saúde pública, estando, entre elas, a suspensão das atividades escolares. Considerando que a educação é um direito social fundamental e para assegurar o direito da aprendizagem com qualidade, previsto na Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996 – LDBEN é preciso garantir um padrão mínimo de qualidade na escola e nos processos inerentes a ela. Considerando que a suspensão das aulas presenciais como medida preventiva para evitar o risco de contágio do Coronavírus – COVID-19 é competência da Mantenedora, da mesma forma, é seu dever garantir as condições e insumos para que o de processo ensino-aprendizagem aconteça de acordo com o preconizado na LDBEN, no Art. 4º, inciso IX. Considerando que a LDBEN no Art. 23, § 2º, prevê a competência do respectivo Sistema de Ensino para a definição do Calendário Escolar, adequando às peculiaridades locais, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, inclusive por questões climáticas e econômicas, garantindo a obrigatoriedade do cumprimento das horas letivas. Considerando que este Colegiado entende que se caracteriza a situação emergencial para o momento atual e que as alternativas possíveis, para validação do ano letivo de 2020, podem ser por meio de atividades domiciliares e reorganização do Calendário Escolar. Resolve: Diante do exposto, para garantir o direito à educação com qualidade, à proteção a vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente nesse período de excepcionalidade, as atividades domiciliares somente nos termos que seguem: 1– as instituições de ensino devem divulgar, junto à comunidade escolar, as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde, bem como o período de suspensão das atividades presenciais na própria instituição, conforme orientação da mantenedora; 2– as instituições de ensino, por orientação de sua mantenedora, devem planejar e organizar as atividades escolares não presenciais a serem realizadas pelos estudantes, indicando uma estimativa de tempo, quais as habilidades, metodologias, formas de registro e comprovação de realização delas; 3 – as atividades escolares não presenciais desenvolvidas, nesse período de excepcionalidade, computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos, serão planejadas e realizadas a partir de materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, com registros das mesmas e em consonância com seu Projeto Político Pedagógico; 4–as atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino devem assegurar o padrão de qualidade previsto no Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, e no Art. 3º, inciso IX, da LDBEN; 5– o registro das atividades e da participação efetiva dos estudantes deve ser validado pelo professor (a) da turma e/ou área do conhecimento juntamente com a equipe pedagógica da instituição, como forma de garantir o cumprimento do calendário escolar previsto e/ou que venha ser reformulado, observadas as normativas exaradas por este Conselho.6 - Este Parecer ratifica as medidas já tomadas pelas mantenedoras que compõem o Sistema Municipal de Educação no que diz respeito às atividades escolares não presenciais desenvolvidas, nesse período de excepcionalidade. O Conselho Municipal de Educação, se necessário, fará novas manifestações com relação a essa matéria. Aprovado por Unanimidade, em seguida foi lido pelo Conselheiro Relator Fernando o Parecer da EJA, como segue: Parecer CME/COMISSÃO DE MODALIDADES nº 001/2020, Orienta a Educação de Jovens e Adultos sobre o desenvolvimento das atividades escolares, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao novo Coronavírus – COVID-19. Relator: Fernando Araujo Nunes Membros: Sandra Argenton Martins e Denise Melo Sotelo

O Conselho Municipal de Educação, demandado pela suspensão das atividades escolares presenciais no âmbito do Sistema Municipal de Ensino, em função da propagação do novo Coronavírus – COVID-19, orienta a Modalidade de Educação de Jovens e Adultos – EJA- sobre o desenvolvimento das atividades escolares e o cumprimento do Calendário Escolar previsto, excepcionalmente, enquanto permanecerem as medidas de prevenção ao contágio e proteção aos estudantes, profissionais da educação (professores e funcionários de escola) e comunidade escolar. Considerando o Art.1º da Medida Provisória 934 de 1 de abril de 2020 que dispensou o cumprimento dos dias letivos, em caráter excepcional, durante a pandemia do COVID – 19; Considerando que o Sistema Municipal de Ensino goza de autonomia para decidir questões operacionais relativas ao calendário semestral da Educação de Jovens e Adultos, desde que assegurada a carga horária mínima de 400 (quatrocentas) horas de efetivo trabalho escolar pelo estudante da EJA, conforme previsto na Resolução CME 005 de 15 de agosto de 2017 e suas alterações: Art. 1º.... I–As Totalidades I e II, correspondentes à Alfabetização e Pós-alfabetização (4º e 5º anos), referentes aos anos iniciais do Ensino Fundamental, fica designada de Totalidade Mista, e poderá ser cumprida em, no mínimo quatrocentas horas (400 h) cada uma, dentro de um semestre letivo. II– As Totalidades III, IV, V e VI, correspondentes aos anos finais do Ensino Fundamental, terão a duração de no mínimo mil e seiscentas horas (1.600 h) e cada uma destas Totalidades poderá ser cumprida em, no mínimo quatrocentas horas (400 h), dentro de um semestre letivo. Considerando a situação de pandemia provocada pelo Coronavírus – COVID-19, neste período, mobiliza o órgão normativo para regulamentar, de forma excepcional e temporária, as atividades letivas. Segundo o Parecer CNE/CEB nº 01/2002, uma situação emergencial poderia conduzir à substituição das atividades presencias por outra forma na EJA: [...] as situações emergenciais claramente configuram cataclismas ou modificações dramáticas da vida cotidiana. Enquanto se aguarda a solução da emergência pelas autoridades competentes, o legislador se preocupou em não interromper o atendimento educacional compulsório, para o que se pode recorrer a ferramentas heterodoxas durante a emergência. Considerando o Parecer CNE/CEB nº 005/20, que ratifica a suspensão das atividades presenciais dos alunos, de acordo com Normas Locais: [...]Estados e Municípios vêm editando decretos e outros instrumentos legais e normativos para o enfrentamento da emergência de saúde pública, estando, entre elas, a suspensão das atividades escolares. Considerando que a educação é um direito social fundamental e para assegurar o direito da aprendizagem com qualidade, previsto na Constituição Federal e na Lei nº 9.394/1996 – LDBEN, é preciso garantir um padrão mínimo de qualidade na escola e nos processos inerentes a ela. Considerando que a suspensão das aulas presenciais como medida preventiva para evitar o risco de contágio do novo Coronavírus – COVID-19 é competência da Mantenedora, da mesma forma, é seu dever garantir as condições e insumos para que o processo ensino-aprendizagem aconteça de acordo com o preconizado na LDBEN, no Art. 4º, inciso IX. Considerando que a LDBEN no Art. 23, § 2º, prevê a competência do respectivo Sistema de Ensino para a definição do Calendário Escolar, adequando às peculiaridades locais, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, inclusive por questões climáticas e econômicas, garantindo a obrigatoriedade do cumprimento da Art. 1º da Resolução CME Nº 005/2017. Considerando que este Colegiado entende que se caracteriza a situação emergencial para o momento atual e que as alternativas possíveis, para validação do Semestre letivo 2020/1, podem ser por meio de atividades domiciliares e/ou de reorganização do Calendário Escolar. Resolve: Diante do exposto, para garantir o direito à educação com qualidade, à proteção a vida e à saúde de estudantes, professores, funcionários e comunidade escolar, exclusivamente nesse período de excepcionalidade, as atividades domiciliares somente serão admitidas para o cômputo do calendário letivo da EJA 2020/1, nos termos que seguem: 1– as instituições de ensino devem divulgar, junto à comunidade escolar, as formas de prevenção e cuidados, de acordo com os órgãos de saúde, bem como o período de suspensão das atividades presenciais na própria instituição, conforme orientação da mantenedora; 2– as instituições de ensino, por orientação de sua mantenedora, devem planejar e organizar as atividades escolares a serem realizadas pelos estudantes fora da instituição, indicando quais as atividades, metodologias, recursos disponíveis, formas de registro e comprovação de realização delas; 3 – as atividades escolares desenvolvidas, nesse período de excepcionalidade, fora do ambiente escolar e computadas para o cumprimento do previsto nos Planos de Estudos, serão planejadas e realizadas a partir de materiais didáticos e/ou recursos tecnológicos disponíveis, com registros das mesmas e em consonância com seu Projeto Pedagógico; 4– as atividades desenvolvidas pelas instituições de ensino devem assegurar o padrão de qualidade previsto no Art. 206, inciso VII, da Constituição Federal, e no Art. 3º, inciso IX, da LDBEN; 5– o registro das atividades e da participação efetiva dos estudantes deve ser validado pelo colegiado da instituição, referido nos itens anteriores, como forma de garantir o cumprimento do calendário escolar previsto e/ou que venha ser reformulado, observadas as normativas exaradas por este Conselho. 6 - Este Parecer ratifica as medidas já tomadas pelas mantenedoras que compõem o Sistema Municipal de Educação no que diz respeito as atividades escolares desenvolvidas, nesse período de excepcionalidade, fora do ambiente escolar. O Conselho Municipal de Educação, se necessário, fará novas manifestações com relação a essa matéria. Após algumas discussões foi aprovado por unanimidade. Após a Conselheira Alessandra declarou que a Comissão de Educação Infantil esta aguardando aprovação no Congresso de Medida Provisória de procedimentos para esta modalidade, em seguida foi colocado em discussão as propostas de calendários para Ensino Fundamental e EJA, após alguns posicionamentos e discussão ficou aprovado para EJA e Ensino Fundamental os calendários “B” . A presidente em exercício agradeceu a todos pela participação e encerrou a reunião as 14h e 45 min. Nada mais havendo a constar, eu, Fernando Araújo Nunes, secretário do CME, lavrei a presente ata que vai assinada por mim e pela Presidente em exercício.

Ana Maria da Silva Salvador

Presidente em exercício

FERNANDO ARAUJO NUNES

 Secretário